Processo Nº 364/2020
Folha Nº 03
RUBRICA

Ofício nº 107/2020 – GAB

Rio das Ostras, 19 de março de 2020.

MENSAGEM DE VETO TOTAL 02/2020

Exmo. Sr. Presidente,

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que, conforme o artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal, **decidiu vetar o PL nº 006/2020**.

RAZÕES DO VETO

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 006/2020, de autoria do Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento, aprovado pela Câmara Municipal nas duas sessões plenárias ocorridas nos dias 03 e 04 de março do corrente ano. Em sua Ementa dispõe sobre "assistência religiosa no âmbito das instituições de saúde das redes públicas e privadas do Município de Rio das Ostras".

Assim sendo, faz-se necessário destacar, o *caput* do artigo 1º do projeto de lei em comento, uma vez que o mesmo estabelece aos religiosos o acesso a vários estabelecimentos, contudo, a Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor que no seu artigo 5º, VII, que é **"assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva"**.

Processo Nº 362/2020
Folha Nº 04
RUBRICA

Ademais, o § 2º do artigo 1º do projeto de lei supracitado estende a assistência religiosa para determinados segmentos profissionais, e tal previsão vai de encontro a própria razão de ser da sistemática do direito constitucionalmente assegurado, pois que especifica hipóteses de extensão.

Lado outro, o artigo 5º, III do projeto de lei, estabelece que são deveres das instituições de saúde de providenciar a "paramentação necessária, por meio do fornecimento de gorro, máscara, avental, sapatilha e outras vestimentas afins para utilização pelos religiosos", todavia, nesse contexto, o projeto de lei n° 006/2020 aprovado pela Câmara está despido das características de generalidade e abstração, configurando na verdade ato concreto, e por tal motivo invade a competência administrativa do Poder Executivo, maculando o Princípio da Independência e Separação dos Poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Nessa esteira, vale trazer à lume o ensinamento do mestre Hely Lopes Meirelles[1], em sua clássica obra "Direito Municipal Brasileiro", *in verbis*:

> "A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração**. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos ou autoriza sua arrecadação e aplicação. **Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo,**

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 12ª. ed., São Paulo: Malheiros, p. 576.

Processo Nº 362/2020
Folha Nº 05
RUBRICA

> **personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.**
>
> (...)
>
> **"A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções. Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º)".**

No mais, vale ressaltar que o artigo 7º do referido projeto de lei disciplina que "o indeferimento de assistência religiosa fora dos termos da presente lei sujeitará o hospital a pena de multa de R$ 1.000, 00 (mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo do dever de reparação por eventuais danos morais ao paciente".

Nessa esteira, faz-se necessário trazer à lume os ensinamentos colacionados pelo Professor Pedro Lenza[2], in verbis:

> **"Laicidade não se confunde com laicismo. Laicidade significa neutralidade religiosa por parte do Estado**. Laicismo, uma atitude de intolerância e hostilidade estatal em relação às religiões. **Portanto, a laicidade é marca da República Federativa do Brasil, e não o laicismo, mantendo-se o Estado brasileiro em posição de**

Processo Nº 26/2020
Folha Nº 06
RUBRICA

neutralidade axiológica, mostrando-se indiferente ao conteúdo das ideias religiosas (cf. voto do Min. Celso de Mello na ADPF 54 — anencefalia)".

(...)

Continua o Professor Lenza: "Daniel Sarmento, por sua vez, estabelece que **"Estado laico não significa Estado ateu, pois o ateísmo não deixa de ser uma concepção religiosa. Na verdade, o Estado laico é aquele que mantém uma postura de neutralidade e independência em relação a todas as concepções religiosas, em respeito ao pluralismo existente em sua sociedade"**.

"Esse posicionamento doutrinário, de não se confundir Estado laico com Estado ateu, encontra reconhecimento no voto do Min. Marco Aurélio no julgamento da ADPF 54 (anencefalia), ao afirmar que o Brasil é um Estado secular tolerante, ou seja, **"o Estado não é religioso, tampouco é ateu. O Estado é simplesmente neutro"**.

"Assim, continua, "a crença religiosa e espiritual — ou a ausência dela, o ateísmo — serve precipuamente para ditar a conduta e a vida privada do indivíduo que a possui ou não a possui. Paixões religiosas de toda ordem hão de ser colocadas à parte na condução do Estado. Não podem a fé e as orientações morais dela decorrentes ser impostas a quem quer que seja e por quem quer que seja" (fls. 44). Do mesmo entendimento, com precisão, Daniel Sarmento, ao afirmar que "... **as razões religiosas são válidas na esfera da consciência de cada um, mas não podem ser o fundamento dos atos estatais"**.

[2] Lenza, Pedro Direito constitucional esquematizado® / Pedro Lenza. – 23. ed. – São Paulo : Saraiva Educação,

Processo Nº 362/2020
Folha Nº 01
RUBRICA

Muito embora o sublime propósito do legislador no supracitado projeto de lei, há inconstitucionalidade material no referido artigo 7º do referido projeto de lei por afrontar a laicidade que é marca da República Federativa do Brasil, como dito acima "**as razões religiosas são válidas na esfera da consciência de cada um, mas não podem ser o fundamento dos atos estatais"**, e nos demais artigos do PL supracitados, por afrontar Princípio da Lei Maior, quanto ao conteúdo da norma, maculando o Princípio da Independência e Separação dos Poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, sendo o Chefe do Poder Executivo compelido a negar-lhe sanção.

Ante as constatações, não obstante o mérito da proposta, **VETO TOTALMENTE o PL nº 006/2020**, por inconstitucionalidade material, por violação expressa ao Princípio da Independência e Separação dos Poderes, esculpido no artigo 2º da Carta Magna, bem como ofensa ao artigo 5º, VII da Lei Maior, que chegam a desfigurar o referido projeto de lei, **e isto posto veto nos termos do artigo 66, §1º, da Constituição Federal de 1988, bem como, nos termos do artigo 57, §2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal.**

Atenciosamente,

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

Exmo. Sr.
Vereador **CARLOS ALBERTO AFONSO FERNANDES**
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

2020.